



3216899



00135.221747/2022-98



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

Recomenda à Confederação Nacional de Municípios (CNM) medidas acerca do acesso à energia elétrica aos consumidores de baixa renda

O **Conselho Nacional dos Direitos Humanos**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº. 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 63ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 06 de outubro de 2022:

CONSIDERANDO a previsão da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) na Lei nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010 e no Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, que se caracteriza pelos percentuais de descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica - calculados de forma escalonada conforme perfil de consumo - para as unidades consumidoras enquadradas como de baixa renda;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1000 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), define os consumidores residenciais da subclasse baixa renda em seu art. 176, com os critérios de enquadramento no art. 177, e o escalonamento dos descontos da TSEE no art. 179;

CONSIDERANDO que a referida Resolução da ANEEL, em seu art. 49 prevê ainda as condições para a gratuidade da instalação de determinados materiais e serviços a consumidores enquadrados na categoria de baixa renda;

RECORDANDO ainda que conforme o §4º do art. 177 da Resolução nº 1000 da ANEEL a classificação como residencial baixa renda independe de a unidade consumidora ser de titularidade do beneficiário do direito;

CONSIDERANDO o art. 666 da Resolução nº 1000 da ANEEL que determina que a empresa distribuidora de energia deve fazer campanha publicitária para que os beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Ministério da Cidadania (CadÚnico) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) em sua área de atuação acessem o benefício;

CONSIDERANDO que o art. 344 da Resolução nº 1000 da ANEEL permite ainda o parcelamento das faturas de energia elétrica aos consumidores de baixa renda evitando-se a suspensão do fornecimento de energia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 14, de 15 de abril de 2020¹, do CNDH, que recomendou ao Ministério da Cidadania, Agência Nacional de Energia Elétrica, Distribuidoras de Energia, Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social, que tomem medidas normativas, orientativas e fiscalizatórias, em especial, que determine às concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que incluam automaticamente no benefício da TSEE todos/as os/as consumidores/as inseridos no CadÚnico com renda de até meio salário mínimo e os/as que recebem o BPC, a partir de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, em razão de ampla campanha dos movimentos populares e da recomendação do CNDH, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.203, de 10 de setembro de 2021, estabelecendo que o Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica devem compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados para usufruir a TSEE e inscrevê-los automaticamente como seus beneficiários;

CONSIDERANDO que em janeiro de 2020 existiam 22.351.469 famílias cadastradas no CadÚnico na faixa beneficiária da TSEE e, no entanto, apenas 9.404.427 famílias acessavam o benefício; já em julho de 2022, 29.033.428 famílias estavam cadastradas no CadÚnico na faixa com direito a TSEE, no entanto, apenas 19.050.725 estavam com os cadastros devidamente atualizados, sendo 14.539.550 famílias que acessam a TSEE, constatando-se, pois, que houve um aumento de quase 5 milhões de acessos a TSEE após a edição da Lei, ao mesmo tempo em que há um aumento da vulnerabilidade social²;

CONSIDERANDO que os relatórios públicos do CadÚnico revelam que no mês de julho de 2022, havia 29.033.428 famílias com direito à TSEE, mas, que dados da ANEEL³ indicam que a TSEE beneficiou em julho de 2022 apenas 14.539.550 milhões de famílias brasileiras, e que, portanto, os dados supracitados apontam que estão sendo excluídas do benefício da TSEE mais de 14 milhões de famílias que possuem o direito e que não a acessam, cumprindo destacar que o cadastramento automático previsto na Lei nº 14.203/2021 já está em vigor desde janeiro de 2022;

CONSIDERANDO a situação de crise econômica vivida por muitas famílias e a elevação da fatura de energia, composta de outras parcelas como a contribuição para iluminação pública e o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), possibilita uma revisão de políticas de subsídios por parte dos entes federados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 149-A e 150, itens I e III, ao criar a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, denominada comumente de CIP ou COSIP, mediante critérios fixados em Lei Municipal, delimita a base de cálculo do tributo, especificando literalmente que se destina ao custeio, cujo valor arrecadado deve servir apenas para as despesas vinculadas ao consumo de energia, operação, manutenção, expansão e modernização do sistema de iluminação pública municipal, o que precisa ser confirmado pelos municípios e fiscalizado pelos órgãos de controle externo, evitando-se excessos que possam prejudicar os consumidores, especialmente aqueles de baixa renda;

CONSIDERANDO que em razão do art. 174 da Resolução Normativa nº 1000 da ANEEL, existem três classes distintas de responsabilidade do poder público ou suas delegadas: poder público, iluminação pública e serviço público, podendo estar ocorrendo a destinação do valor arrecadado com esse tributo não apenas sendo aplicado em sua destinação precípua (iluminação pública), mas para o pagamento de despesas de outras unidades consumidoras (poder público ou serviço público), podendo caracterizar aplicação indevida do valor arrecadado;

CONSIDERANDO a oportunidade de, além da lisura fiscal no efetivo cumprimento de regra constitucional, corrigir eventual inconformidade que afete o consumidor, especialmente àqueles de baixa renda que deveriam merecer a isenção de pagamento dessa contribuição mensal, com reduzida perda de

arrecadação observando a dedução tarifária auferidas por essa classe de consumo;

CONSIDERANDO ainda que é preciso verificar se a legislação municipal não prevê algum tipo de isenção da CIP/COSIP para a classe residencial baixa renda.

RECOMENDA:

À Confederação Nacional de Municípios (CNM):

I) Obter informações junto aos municípios sobre a operacionalização e preservação do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), Benefício de Prestação Continuada (BPC) e demais programas que beneficiam as unidades consumidoras de energia elétrica classificadas como residenciais de baixa renda, contemplando o número de unidades classificadas nos programas sociais, a data de validade do benefício, o plano de preservação do cadastro etc, agilizando a atualização e manutenção do cadastro das famílias passíveis de obter os benefícios dos Programas Sociais, muitas delas com cadastro desatualizado há mais de 02 anos (Leis nº 12.212/2010, nº 14.203/2021 e nº 8.742/1993), para que identifique corretamente os dados do domicílio, contemplando especialmente o número da unidade consumidora na empresa local de distribuição de energia elétrica;

II) Alertar os municípios brasileiros para que orientem os setores de cadastramento de famílias e moradores nos programas sociais com benefício tarifário, quanto ao direito de obter o benefício independentemente da titularidade da fatura de energia, conforme §4º do art. 177 da Resolução Normativa ANEEL 1.000, de 07/12/2021;

III) Esclarecer aos municípios que é obrigatório o parcelamento de qualquer atraso de pagamento por parte de unidades consumidoras residenciais de baixa renda, devendo a empresa local de distribuição de energia elétrica notificar previamente ao consumidor quanto à existência do débito. Uma eventual suspensão no fornecimento de energia por inadimplência só é permitida no intervalo de 30 a 90 dias contados da data da fatura vencida e não paga, desde que realizada das 8h às 18h, sendo vedada às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados conforme arts. 344, 356 a 359 da Resolução Normativa ANEEL 1.000, de 07/12/2021;

IV) Informar os Municípios do uso adequado da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública para que façam uma revisão e verifiquem se estão aplicando corretamente a arrecadação, visto que a Constituição Federal, em seus arts. 149-A e 150, itens I e III, destina a aplicação destes recursos para despesas com o consumo de energia, operação, manutenção, expansão e modernização do sistema de iluminação pública municipal, excluindo a utilização para despesas com o consumo do poder público ou de serviços públicos.

REQUER:

I) Que seja informado, no prazo de 60 (sessenta) dias, se irá atender as recomendações expedidas ou que justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do estabelecido no art. 4º, inciso IV, da Lei 12.986/2014.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

¹ Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/ acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1158359Resolucao.pdf

² Dados do CadÚnico, disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/ri/pabcad/painel.html>

³ Disponível em: <https://antigo.aneel.gov.br/indicadores-da-distribuicao>



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 06/10/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3216899** e o código CRC **6A8B0589**.